



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2205042 - SC (2025/0103022-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A.
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não sana vício de integração sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia arguida na apelação.

2. A Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia (Tema 1.306), assentou o entendimento de que a técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) "é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas" (REsp 2150218/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.).

3. Caso em que o Regional se limitou a reproduzir o teor da sentença, sem enfrentar, minimamente, os argumentos deduzidos na apelação da UNIÃO, ora agravada.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2205042 - SC(2025/0103022-9)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A.
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO COMBATIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA.

1. Há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, a despeito da oposição de aclaratórios, não sana vício de integração sobre questão relevante ao deslinde da controvérsia arguida na apelação.

2. A Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia (Tema 1.306), assentou o entendimento de que a técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) "é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas"(REsp 2150218/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.).

3. Caso em que o Regional se limitou a reproduzir o teor da sentença, sem enfrentar, minimamente, os argumentos deduzidos na apelação da UNIÃO, ora agravada.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela INTERLIGAÇÃO ELETRICA SUL S.A. contra decisão de minha lavra, em que dei provimento ao recurso especial da União para anular o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, por ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados às e-STJ fls. 379/381.

Sustenta a parte recorrente, em suma, que, "diversamente do que se concluiu, o Tribunal *a quo* enfrentou expressamente a tese suscitada pela Agravada relativa à alegada obrigatoriedade de onerosidade da cessão de uso, tendo o d. Relator *a quo* consignado que o exercício de atividade lucrativa pela concessionária não altera a natureza jurídica da utilização do bem público quando destinada à prestação de serviço público essencial." (e-STJ fl. 392).

Aduz, ainda, que o STJ, em julgado recente, decidiu sobre "a inconstitucionalidade de a concessionária de rodovia onerar a concessionária de energia elétrica pela existência de infraestruturas nas faixas de domínio de rodovias destinadas à prestação de serviço público." (e-STJ fl. 395).

Por fim, aponta existir contradição na decisão agravada "ao afirmar que a anulação do v. acórdão permitiria o prequestionamento da matéria, quando o C. STJ já reconheceu expressamente, à r. decisão de fl. 339, que a questão se encontra devidamente prequestionada, ao admitir o recurso especial por preencher todos os requisitos de admissibilidade." (e-STJ fl. 397).

Requer, ao final, a reconsideração do *decisum* recorrido ou, caso assim não se entenda, seja submetido o presente agravo interno à apreciação da Turma .

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 406/408.

É o relatório.

VOTO

Nada obstante as razões invocadas pela parte agravante, a decisão agravada não merece retoque.

Como ali anotado, o art. 1.022 do CPC prevê que os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na decisão judicial, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, *in verbis*:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material. Para a admissão do recurso especial com base no referido dispositivo, a omissão tem que ser manifesta, ou seja, imprescindível para o enfrentamento da questão.

No caso dos autos, como assinalado na decisão agravada, a insurgência da recorrente se amolda à hipótese elencada no inciso IV do art. 489, § 1º, do

CPC, uma vez que a Corte Regional, apesar de opostos embargos de declaração, deixou de se pronunciar sobre "a tese central da União, que consiste no fato do art. 18, § 5º, da Lei n. 9.636/1998 impor que cessão de uso para execução de atividades de fins lucrativos deve ocorrer de forma onerosa, o que abrange empreendimentos relacionados à prestação de serviços públicos, nos casos em que executados com finalidade de auferir lucros." (e-STJ fl. 308).

Certo é que o magistrado, desde que amparado em fundamentação suficiente, não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pela parte.

Todavia, na espécie, constata-se que a Corte Regional manteve-se silente sobre questão relevante, a despeito de ter sido oportunamente provocada mediante aclaratórios.

De fato, no acórdão recorrido (e-STJ fls. 263/267), o Regional se limitou a reproduzir o teor da sentença, sem enfrentar, minimamente, os argumentos deduzidos pela UNIÃO na apelação.

Registro que a Corte Especial do STJ, sob o rito dos recursos representativos da controvérsia (Tema 1.306), assentou o entendimento de que a técnica da fundamentação por referência (*per relationem*) "é permitida desde que o julgador, ao reproduzir trechos de decisão anterior, documento e/ou parecer como razões de decidir, enfrente, ainda que de forma sucinta, as novas questões relevantes para o julgamento do processo, dispensada a análise pormenorizada de cada uma das alegações ou provas" (REsp 2150218/MA, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/8/2025, DJEN de 5/9/2025.).

Assim, a ocorrência de vício de integração justifica a nulidade do acórdão recorrido, por violação do art. 1.022 do CPC, para que as questões levantadas pela recorrente sejam apreciadas pelo Tribunal *a quo*, à luz do caso concreto, até mesmo para fins de efetivo prequestionamento, sob pena de inviabilizar o acesso à instância especial, nos termos da Súmula 211 do STJ.

Acerca da hipótese:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVA. DESNECESSIDADE.

1. Os órgãos judiciais estão obrigados a se manifestar, de forma adequada, coerente e suficiente, sobre as questões relevantes suscitadas para a solução das controvérsias que lhes são submetidas a julgamento, mormente quando provocados por meio de embargos de declaração, caso em que, persistindo a omissão, fica caracterizada a violação do art. 1.022, II, do CPC/2015.

2. A nulidade processual decorrente de vício de integração no acórdão recorrido é questão de direito cujo conhecimento não exige reexame de prova.
3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 2073391/RJ, Relator Ministro GURGUEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe 12/12/2022).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. ACOLHIDA EM PARTE NA DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO CONFIGURADA. NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA APRECIACÃO DA MATÉRIA OMITIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à alegada violação ao art. 1.022, II, do CPC apresentada pela recorrente, ora agravada, nas razões do recurso especial, verifica-se que a decisão hostilizada foi clara e precisa ao concluir, após análise dos autos, que o Tribunal de origem incorreu em negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que deixou de se manifestar acerca de pontos relevantes para a solução da controvérsia e apresentados pela parte agravada em sede de embargos de declaração.
2. Os trechos do acórdão do Tribunal de origem apresentados nas razões desse agravo interno não são suficientes para suprir as omissões arguidas pela recorrente, ora agravada, em sede de recurso especial.
3. Nessas circunstâncias, a outra conclusão não se chega senão a de que os autos devem retornar ao Juízo a quo para novo julgamento dos aclaratórios, a fim de que sejam sanadas as omissões apontadas.
4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1801878/RJ, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 4/10/2021, DJe de 7/10/2021).

Convém assinalar que a tese atinente à eventual inconstitucionalidade da cobrança impugnada nesta ação, lastreada no entendimento pretoriano indicado pela agravante, diz respeito ao mérito recursal, nem sequer analisado na decisão agravada ante o juízo de cassação do aresto regional.

Por fim, ressalto que o agravo interno não se presta para sanar vício de integração da decisão agravada, já que a via adequada são os embargos de declaração, recurso já interposto pela parte e examinado na decisão de e-STJ fls. 379/381.

Deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.205.042 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0103022-9

Número de Origem:
50039407420224047207

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A.

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- DOMÍNIO PÚBLICO - BENS PÚBLICOS - LOCAÇÃO / PERMISSÃO /
CONCESSÃO / AUTORIZAÇÃO / CESSÃO DE USO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INTERLIGACAO ELETRICA SUL S.A.

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

AGRAVADO : UNIÃO

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026